

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2 ORDEM DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>2</b>
2.1 Considerações Iniciais.....	2
2.2 Ordem dos Processos no Tribunais.....	3
2.3 Incidentes perante os Tribunais.....	5
2.3.1 Incidente de Arguição de Constitucionalidade.....	6
2.3.2 Incidente de Assunção de Competência - IAC.....	6
2.3.3 Conflito de Competência.....	7
<b>3 QUESTÕES COMENTADAS.....</b>	<b>9</b>
<b>4 LEGISLAÇÃO CITADA.....</b>	<b>12</b>
<b>5 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS.....</b>	<b>15</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nessa aula será trabalhada a ordem dos processos nos tribunais, além desse tema será estudada a teoria geral dos precedentes, dentre outros assuntos correlatos.

## 2 ORDEM DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

### 2.1 Considerações Iniciais

Art. 926 e seguintes, CPC/15:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Inicialmente, ressalta-se que, com o novo CPC, não há mais o incidente de uniformização de jurisprudência, porém, existem outros meios/institutos que os tribunais podem utilizar para uniformizar as suas jurisprudências; por exemplo: embargos de divergência (serve para eliminar divergência jurisprudencial no STF ou no STJ), possibilidade de criação de precedentes vinculantes - recurso extraordinário com repercussão geral, processados na forma de repetitivos, incidente de resolução de demanda repetitiva – IRDR, incidente de assunção de competência.

Nesse momento da aula é importante fazer a seguinte diferenciação:

SÚMULA	JURISPRUDÊNCIA	PRECEDENTE
<p>É a síntese de um entendimento, mas não traz fundamentação, que é necessário.</p> <p>Ex.: SV 25, STF: não possui fundamentação.</p> <p>EC45/2004: Iniciou-se e a súmula vinculante do STF.</p> <p>➤ Aproximação com o sistema da Common Law.</p> <p>CPC/2015: Valorização dos precedentes/jurisprudências e súmulas – Ex: art. 927, § 1º, CP</p>	<p>É um conjunto reiterado de decisões no mesmo sentido, pelo mesmo órgão.</p>	<p>Pode ser somente um ou dois julgamentos no mesmo sentido.</p> <p><u>Cuidado</u>: pode, ou não, ser vinculante.</p>

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Ao observar o parágrafo terceiro do dispositivo legal em comento constata-se a possibilidade de se *derrubar* uma jurisprudência, mediante sua modulação, a fim de atender o interesse social e a segurança jurídica.

## 2.2 Ordem do Processo nos Tribunais

Inicialmente destaca-se que o tratamento estudado a partir desse tópico pode ser aplicado em recursos, ação autônoma de impugnação ou incidentes e ações rescisórias. Por óbvio que haverá pontos específicos de diferenciação, mas, basicamente, a dinâmica é semelhante a todos.

**Art. 929.** Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

**Art. 930.** Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

- O destaque acima refere-se a uma novidade trazida pelo CPC/2015.

**Art. 931.** Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

- O prazo de 30 dias previsto acima é um **prazo impróprio**, pois é direcionado ao relator. Por sua vez, o prazo próprio é aquele voltado às partes do processo. O prazo impróprio confere ao juiz/relator/servidor a possibilidade de realizar determinado ato mesmo tendo perdido o prazo.

- Ressalta-se que não há mais a figura do revisor. O CPC/2015 prevê o relator, com uma postura importante, tendo os seus poderes estudados na sequência, e dois vogais.
- Técnica nova de integração da vontade do órgão colegiado (art. 492, CPC). Com o novo CPC/15 os embargos infringentes foram extintos. Por outro lado, comenta-se que tal recurso persiste no âmbito penal, se houver previsão no respectivo regimento interno do tribunal, conforme entendimento do STF e na seara tributária, de acordo com a Lei de Execução Fiscal – LEF, com suas peculiaridades. A referida técnica - **não é recurso**, apresenta-se como substituto dos embargos infringentes e é **aplicado de forma automática** pelos desembargadores.

**Art. 942.** Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

## Poderes do Relator

**Art. 932.** Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à **produção de prova**, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

- Em relação ao inciso I: se houver um acordo firmado entre as partes, com processo no tribunal, quem homologará o acordo será o relator, que irá proferir uma decisão monocrática de mérito. Se as partes renunciarem ao prazo recursal, tal decisão já transitará em julgado, o que agilizará o resultado prático do processo. Por outro lado, se não houver a referida renúncia, contra decisão monocrática caberá agravo interno.

➤ **Inciso I:** há uma regra nova no CPC/2015 prevista no art. 938, § 3º, CPC/15: O relator pode, ainda, dar provimento, anular a sentença, baixar ao primeiro grau, fazer a nova prova, conseqüentemente uma nova sentença será proferida e, de repente, um novo recurso.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 3º **Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.**

➤ **Inciso II:** exemplos de tutela provisória deferida pelo relator:

**i. ação rescisória (art. 966 e seguintes, CPC/15):** veja art. 969, CPC/15:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

**ii. Agravo de instrumento (art. 1.015, CPC/15):** em regra, o referido recurso possui somente efeito devolutivo, porém, nesse recurso pode haver pedido de tutela provisória, que poderá ser deferido e o relator poderá conferir efeito suspensivo da eficácia da decisão agravada. Ainda, pode ser conferido o efeito ativo, previsto no art. 1.019, I, CPC/15:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

➤ **Inciso III:** deve-se ter atenção ao parágrafo único do art. 932, CPC/15, o qual prevê a possibilidade de o relator conferir prazo para que tal irregularidade, indicada no inciso ora em comento, seja corrigida/complementada, antes de indeferir o recurso. Observa-se que há situações em que é impossível corrigir e, portanto, o mencionado prazo seria em vão, antes de inadmiti-lo. Essa inadmissão pode ser atacada com agravo interno.

Quanto à ausência de especificidade de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, isso é novidade do CPC/15: o presente Código busca, com essa previsão o dever de melhor argumentação, inclusive com elementos diversos da petição inicial.

➤ **Inciso IV:** há a possibilidade de o relator conhecer do recurso e negar provimento em situações em que o caso não observa as súmulas (entendimento vinculante).

➤ **Inciso V:** trata de situações contrárias ao previsto no inciso IV. Porém, para o relator dar provimento, de forma monocrática, é necessário prestigiar o contraditório.

## 2.3 Incidentes Perante os Tribunais

De início, havendo um recurso, uma ação autônoma ou remessa necessária, o processo/recurso será encaminhado para distribuição e julgamento perante determinado órgão. Eventualmente, durante o processamento desse determinado recurso/ação/remessa, poderá ocorrer a instauração de um incidente e, em razão de um tema em especial tratado nesse processo, este ter de ser definido por outro órgão integrante do mesmo tribunal. No incidente, há essa fragmentação: outro órgão irá julgar/complementar determinado aspecto do processo e, posteriormente, tal ação/recurso/remessa irá ser julgado pelo órgão que havia o recebido inicialmente, no momento de sua distribuição.

O CPC/15 trata dos seguintes incidentes: IAC (art. 948 a 950), Conflito de Competência (art. 951 a 959), IRDR (art. 976 a 987), Assunção de Competência (art. 947). Em todos eles, pode-se, eventualmente, ter um recurso, uma ação autônoma, uma remessa necessária no tribunal e ter de sobrestar o julgamento, para aguardar a decisão do incidente perante outro órgão do mesmo tribunal, para que depois possa vir a complementação do julgamento, conforme o caso.

### 2.3.1 Incidente de Arguição de Constitucionalidade

Inicialmente, destaca-se que este incidente pode ser manejado somente em caso de controle difuso e perante os tribunais. O referido incidente não é aplicável a turmas recursais, eis que estas são compostas por juízes; assim como juiz do juizado especial pode fazer controle difuso sozinho, como um juiz de vara cível, o juiz da turma recursal age da mesma forma: ele pode fazer o controle difuso, sem observar o art. 948-950, CPC/15. Dessa maneira, percebe-se que o juiz, no controle de constitucionalidade, possui maior liberdade de atuação, em relação aos desembargadores, que deverão aplicar os dispositivos legais em comento.

**Controle Difuso:** A lei não é declarada inconstitucional, ela continua existindo, válida e eficiente; o que ocorre é que o juiz reconheceu a sua inconstitucionalidade para afastar a sua aplicação de determinado caso concreto.

Uma vez fixada a decisão do pleno sobre a inconstitucionalidade, esta já possuirá certo poder de vinculação aos demais órgãos, em relação a casos semelhantes, futuramente.

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

**Parágrafo único.** Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

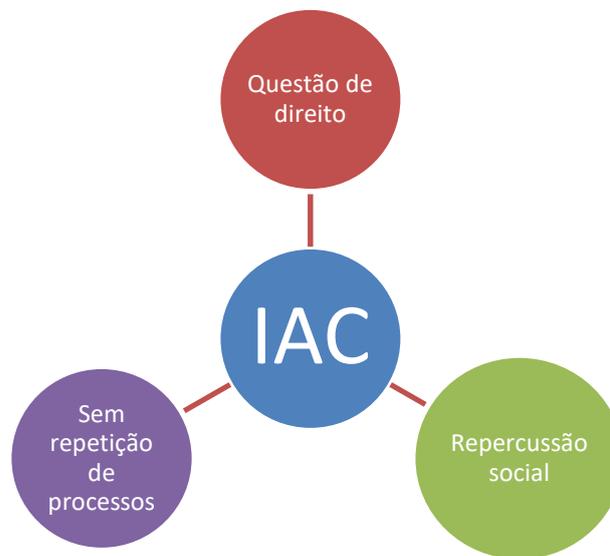
§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

### 2.3.2 Incidente De Assunção De Competência - IAC

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante **questão de direito**, com grande **repercussão social**, **sem repetição em múltiplos processos**.

- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
- § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
- § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O IAC possui uma caráter preventivo. Depara-se com matéria que atinge grande parte da sociedade, mas que não está sendo, ainda, discutida, no âmbito do judiciário. Como, provavelmente, há repetição dessa demanda, julga-se, em caráter preventivo, o IAC, e cria-se o precedente vinculante, permitindo que os juízes de primeiro grau possam acompanhar tal posicionamento.



O IAC pode ser suscitado a luz de um recurso, remessa necessária ou ação autônoma, pela Defensoria, Ministério Público, parte, juiz, desembargador e se o órgão fracionário concluir que realmente há uma relevância nessa questão, o julgamento será sobrestado, bem como dos demais como a mesma tese, aguardando o julgamento do IAC. A decisão que julga o referido incidente, se analisado pelo TJ, poderá ser alvo de recurso especial ou extraordinário; se for julgado pelo STJ, caberá recurso extraordinário no STF. Conseqüentemente, transitando em julgado a decisão do IAC, havendo preclusão das vias impugnativas, os órgãos que originaram o IAC seguirão aquela orientação fixada nele.

### 2.3.3 Conflito de Competência

O conflito de competência pode ocorrer em duas situações:

- a. Conflito de competência positivo: é quando dois órgãos se acham competentes para julgar a demanda.

- b. Conflito de competência negativo: é quando os dois órgãos não se consideram competentes para julgar a demanda. O conflito será dirimido perante o tribunal, o qual os órgãos estão vinculados.

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado **por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz**.  
Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.  
Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

**Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.**

**Parágrafo único.** O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 959. O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

### 3 QUESTÕES COMENTADAS

**01 Juiz Substituto - TJ-RJ - VUNESP - 2019.** A figura do relator é de relevância ímpar na condução dos recursos e dos processos de competência originária do tribunal, vez que lhe incumbe dirigir e ordenar os processos.

Sobre os poderes expressamente concedidos ao relator pelo Código de Processo Civil de 2015, é correto afirmar que poderá

- A) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do próprio tribunal, não sendo obrigatória a concessão de prazo para apresentação de contrarrazões pelo recorrido.
- B) considerar de plano inadmissível recurso interposto sem o respectivo preparo.
- C) negar provimento a recurso contrário a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, não sendo obrigatório que se conceda previamente prazo para apresentação de contrarrazões.
- D) dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
- E) negar provimento ao recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

#### Comentários

Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Se for para negar provimento ao recurso (art. 932, IV), não precisa ouvir o recorrido, obedecendo à lógica do art. 332 (improcedência liminar do pedido), que também dispensa a oitiva prévia do réu, que será

**Gabarito: C**

**02 Procurador - Prefeitura de São José dos Campos - SP - VUNESP - 2019.** A técnica de ampliação de julgamento deve ser utilizada apenas quando o resultado da apelação for

- A) não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.
- B) unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.
- C) não unânime e de ser julgamento que reforma a sentença impugnada.
- D) não unânime e de julgamento que mantém a sentença impugnada.
- E) for unânime e de ser julgamento que reforma a sentença impugnada.

#### Comentários

"A técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. Assim, o que importa é que a decisão que julgou a apelação tenha sido por maioria (julgamento não unânime), não importando que a sentença tenha sido mantida ou reformada. STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.820-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018 (Info 639)."

**Gabarito: A**

**03 Analista do Ministério Público - Processual - MPE-RJ - FGV - 2019.** Em ação coletiva proposta pelo Ministério Público, a sentença julgou improcedente o pedido e o tribunal confirmou a decisão. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo colegiado. Nesse momento, o representante do Ministério Público detectou que outro tribunal do país decidiu a questão de direito de forma distinta, atribuindo interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei federal.

Nessa hipótese, será cabível:

- A) recurso extraordinário, com repercussão geral presumida, por se tratar de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público;
- B) incidente de resolução de demandas repetitivas direcionado ao STJ, com a finalidade de uniformizar o entendimento divergente dos tribunais locais;
- C) embargos de divergência direcionado ao STJ, com a finalidade de uniformizar o entendimento divergente dos tribunais locais;
- D) recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, devendo o representante do Ministério Público comprovar a divergência, além de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados;
- E) incidente de assunção de competência.

### Comentários

**a)** recurso extraordinário, com repercussão geral presumida, por se tratar de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público;

CPC. Art. 1.035. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Observar também o art. 102, inc. III, CF/88.

**b)** incidente de resolução de demandas repetitivas direcionado ao STJ, com a finalidade de uniformizar o entendimento divergente dos tribunais locais;

CPC. Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

**c)** embargos de divergência direcionado ao STJ, com a finalidade de uniformizar o entendimento divergente dos tribunais locais;

CPC. Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

**d)** recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, devendo o representante do Ministério Público comprovar a divergência, além de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados;

CF/88. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais **ou pelos tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: **c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.**

Observar também o art. 1.029, § 1º, do CPC.

**e)** incidente de assunção de competência.

CPC. Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

**Gabarito:** D

**04 Analista do Ministério Público – Processual - MPE-RJ - FGV - 2019.** Em uma ação judicial proposta por membros de uma mesma família em que um deles era menor de idade, o feito transcorreu sem a participação do Ministério Público. A sentença reconheceu a procedência integral do direito dos autores, tendo sido confirmada em sede de apelação cível. Porém, interposto o Recurso Especial, os autos foram examinados pelo Relator no STJ, que identificou a ausência de intimação do Ministério Público.

Nessa hipótese, deverá o Relator:

- A) reconhecer, de ofício, a invalidade de todos os atos praticados na ação a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado;
- B) prosseguir com o julgamento do Recurso Especial, pois caberia às partes arguir a nulidade na primeira oportunidade que lhes coubesse falar nos autos, sob pena de preclusão;
- C) antes de se pronunciar sobre a nulidade, deverá intimar o Ministério Público para se manifestar sobre a existência ou a inexistência de prejuízo ao menor;
- D) em caso de desprovimento do recurso, com a manutenção do resultado favorável ao menor, não deve ser decretada a nulidade, independentemente do Ministério Público, ante a ausência de prejuízo;
- E) em caso de desprovimento do recurso, com a manutenção do resultado favorável ao menor, não deve ser decretada a nulidade, independentemente do Ministério Público, pois o menor estava representado por seus genitores.

### **Comentários**

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz;

Logo, o MP deveria estar presente no processo, o que não ocorreu.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. § 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

**Gabarito:** C

## 4 LEGISLAÇÃO CITADA

### » CPC

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 959. O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa..

## 5 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

**01 Oficial de Justiça - Avaliador - TJ-PA - CESPE - 2020.** De acordo com o CPC, a competência para realizar o juízo de admissibilidade em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é do

- A) juízo singular, quando o incidente se origina de processo que está em primeiro grau.
- B) presidente do tribunal, exclusivamente.
- C) relator do IRDR, que decidirá monocraticamente.
- D) plenário do tribunal, obrigatoriamente.
- E) órgão colegiado que possua competência para julgar o IRDR segundo o regimento interno.

**02 Auxiliar Judiciário - TJ-PA - CESPE - 2020.** A gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes é um macrodesafio do Poder Judiciário aplicável à justiça estadual no período de 2015 a 2020. O objetivo desse macrodesafio consiste em

- A) reduzir o acúmulo de processos de litigância em série, por meio da gestão da informação e do uso de sistemas eletrônicos.
- B) garantir a prestação de serviços de forma ágil e efetiva, com a devida segurança jurídica.
- C) implementar ações com vistas a efetivas soluções judiciais, de modo a propiciar a solução definitiva dos litígios.
- D) estabelecer ritos e procedimentos padronizados para processos semelhantes a fim de dar celeridade às decisões.
- E) criar mecanismos de controle para verificação de demandas repetitivas e mapeamento sobre grandes litigantes.

**03 Analista Judiciário - Direito - TJ-PA - CESPE - 2020.** De acordo com o CPC, a competência para realizar o juízo de admissibilidade em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é do

- A) juízo singular, quando o incidente se origina de processo que está em primeiro grau.
- B) presidente do tribunal, exclusivamente.
- C) relator do IRDR, que decidirá monocraticamente.
- D) plenário do tribunal, obrigatoriamente.
- E) órgão colegiado que possua competência para julgar o IRDR segundo o regimento interno.

**04 Analista do Ministério Público - Processual - MPE-RJ - FGV - 2019.** O Ministério Público ajuizou ação civil pública para compelir determinada operadora de planos de saúde a autorizar procedimento cirúrgico sem previsão legal e contratual. O pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de Justiça, constatando-se a existência de múltiplos processos envolvendo a mesma questão unicamente de direito, mas com julgamentos em sentido contrário, pode o Ministério Público:

- A) apresentar embargos de divergência;
- B) requerer o reexame necessário;
- C) ajuizar ação rescisória diretamente no Tribunal de Justiça;
- D) requerer ao relator a conversão do feito em diligência, solicitando nova remessa dos autos para o juiz sentenciante;
- E) requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas endereçado ao presidente do Tribunal de Justiça.

**05 Analista do Ministério Público - Processual - MPE-RJ - FGV - 2019.** Determinada Procuradora de Justiça foi intimada para a emissão de parecer, em processo individual envolvendo pessoa incapaz para os atos da vida civil, no qual se discutia a juridicidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água potável. Ao analisar os autos e realizar as pesquisas necessárias, constatou o equívoco no último reajuste promovido na tarifa, o qual estava lastreado em um ato administrativo de caráter geral manifestamente ilegal, indicativo de que inúmeros outros processos poderiam ser instaurados pela mesma causa.

Considerando a sistemática vigente, a relevância da matéria e a repercussão social, poderia ser proposta ao relator, pela Procuradora de Justiça, para a imediata definição da matéria de direito pelo Tribunal de Justiça, vinculando os juízes de direito e os órgãos fracionários do Tribunal, a seguinte medida:

- A) reclamação;
- B) embargos de divergência;
- C) incidente de assunção de competência;
- D) incidente de uniformização de jurisprudência;
- E) incidente de resolução de demandas repetitivas.

**06 Advogado - Prefeitura de Registro - SP - VUNESP - 2018.** O incidente de resolução de demandas repetitivas é uma das mais profundas inovações do Código de Processo Civil de 2015. Acerca do novo instituto, é correto afirmar que

- A) o pedido de instauração do incidente não pode ser feito pelo juiz ou pelo relator.
- B) a desistência ou abandono do processo impede o exame de mérito do incidente.
- C) a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
- D) é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- E) é cabível a instauração do incidente quando houver, alternativamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito ou risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

**07 Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento - TJ-MG - CONSULPLAN - 2019.** Em relação à ordem dos processos no tribunal, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno do respectivo tribunal, em número suficiente a garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. A afirmativa anterior trata da regra do julgamento estendido, em que se pode afirmar que:

- A) Os julgadores que já tiverem votado não poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.
- B) Não se aplica a técnica ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença.
- C) Se aplica a técnica em questão ao julgamento de incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas.
- D) Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

**08 Analista - Advogado - CREA-GO - Quadrix - 2019.** No que diz respeito ao direito processual civil, julgue o item.

Suponha-se que o desembargador tenha verificado uma questão que não fora objeto de debate pelas partes e que pode ser conhecida de ofício. Nesse caso, não haverá necessidade de abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre a questão.

- ( ) Certo  
( ) Errado

**09 Procurador de Contas - MPC-PA - CESPE - 2019.** Considerando que determinado processo dependa de apreciação em sede de tribunal, assinale a opção correta.

- A) Na hipótese de o relator vislumbrar a possibilidade de inadmissibilidade de recurso, deverá conceder ao recorrente prazo para que complemente documentação faltante ou promova a correção do vício.
- B) Se o caso envolver julgamento de agravo de instrumento interposto em contraposição a decisão que julgue parcialmente o mérito, não se admite a sustentação oral pelas partes.
- C) Haverá julgamento estendido quando não se obtiver resultado unânime em caso de incidente de assunção de competência.
- D) Independentemente de intimação da parte embargante, o órgão julgador poderá conhecer dos embargos de declaração como agravo interno.
- E) Consoante entendimento sumulado do STF, admite-se como recurso ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

**10 Procurador do Município - Prefeitura de Ribeirão Preto - SP - VUNESP - 2019.** A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será pertinente quando presentes os seguintes requisitos: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, aliado ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, anotando-se que

- A) a desistência ou o abandono do processo que lhe deu causa impede o seu exame de mérito.
- B) serão exigidas custas processuais para sua instauração.
- C) do julgamento do seu mérito caberá recurso extraordinário ou especial, sem efeito suspensivo.
- D) é incabível a sua instauração, quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- E) não observada a tese adotada no incidente, caberá correção parcial.

**11 Procurador Jurídico - Prefeitura de Piratininga - SP - Dédalus Concursos- 2018.** Sobre o conflito de competência, no processo civil, julgue os itens a seguir:

- I- O relator nunca poderá julgar de plano o conflito de competência;
  - II- O conflito pode ser suscitado ao tribunal pelo juiz e pelo Ministério Público por ofício, e pelas partes por petição;
  - III- Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado;
  - IV- O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;
  - V- Não é necessário em nenhuma hipótese o acompanhamento do Ministério Público nos conflitos de competência, ainda que os processos sejam relativos aos casos em que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica;
  - VI- O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.
- Dos itens acima:

- A) Apenas os itens I, II e VI estão corretos.
- B) Apenas os itens II, III, IV e V estão corretos.

- C) Apenas os itens III, IV e VI estão corretos.
- D) Apenas os itens II, IV, V e VI estão corretos.

**12 Promotor de Justiça Substituto - MPE-SP - Banca própria - 2019.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas

- A) mesmo quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- B) quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social.
- C) diante de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- D) para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.
- E) quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

**13 Promotor de Justiça Substituto - MPE- SP - Banca própria - 2019.** Em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) Não será examinado o mérito do incidente se houver desistência ou abandono do processo.
- B) A sua admissão provoca a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso.
- C) Autoriza o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória, a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrarie o entendimento nele firmado.
- D) Admite-se recurso do amicus curiae contra a decisão que o julga.
- E) Deverá intervir obrigatoriamente o Ministério Público.

**14 Promotor de Justiça Substituto - MPE-SC - Banca própria - 2019.** O Código de Processo Civil dispõe que é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o rimento indicar.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

**15 Procurador Legislativo - Câmara de Tatuí - SP - VUNESP - 2019.** Sobre o incidente de assunção de competência, assinale a alternativa correta.

- A) É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso envolver relevante questão de direito, com repetição em múltiplos processos.
- B) O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
- C) A assunção de competência poderá ser requerida pela parte, Ministério Público ou Defensoria Pública, mas não poderá ser requerida de ofício.
- D) O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, desde que tenha revisão de tese.
- E) Não se aplica o incidente de assunção de competência quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção entre câmaras ou turmas do tribunal.

<b>GABARITO</b>			
01. E	02. A	03. E	04. E
05. C	06. C	07. D	08. E
09. A	10. D	11. C	12. C
13. A	14. C	15. B	